



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06922/06**

Objeto: Inspeção Especial  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Renato Lacerda Martins  
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Preenchimento de diversos cargos típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público – Ausência de apresentação de documentação respeitante à forma de admissão de alguns servidores efetivos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade das contratações temporárias. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade e envio de documentos. Determinação. Recomendação. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02684/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Itatuba/PB, objetivando examinar a legalidade das contratações de profissionais da área de saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 33/34 dos autos.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06922/06**

Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, como também encaminhe a documentação respeitante à forma de admissão dos servidores efetivos informados ao Tribunal através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Município de Itatuba/PB relativos aos exercícios financeiros de 2011 e de 2012, objetivando subsidiar o exame das referidas contas, e, especificamente, em relação ao ano de 2012, verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual e o futuro Prefeito Municipal de Itatuba/PB, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao ilustre Procurador-Chefe do Ministério do Trabalho da 13ª Região, Dr. Eduardo Varandas Araruna, para conhecimento.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 33/35 e 114/116, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 118/122, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06922/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Itatuba/PB, objetivando examinar a legalidade das contratações de profissionais da área de saúde da Comuna.

Inicialmente cabe realçar que o então Procurador-Chefe do Trabalho da 13ª Região, Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, encaminhou ao Tribunal cópia da Representação n.º 0100/2005, na qual o Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba – SINDSAÚDE, destacaram possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde em diversos municípios paraibanos.

Ato contínuo, após a emissão de parecer por parte da Assessoria Técnica da Presidência, fl. 11, e despacho do Diretor de Auditoria e Fiscalização, fl. 11 – verso, o então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, determinou, em 24 de outubro de 2006, a formalização de processos específicos para o exame individualizado das máculas constatadas, fl. 12.

Remetido o caderno processual aos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, estes, com base nos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, elaboraram relatório em 04 de agosto de 2011, fls. 33/35, onde informaram que a folha de pessoal do Município de Itatuba/PB do mês de maio de 2011 demonstrava a contratação por excepcional interesse público de 39 (trinta e nove) profissionais da área de saúde para ocuparem cargos de natureza efetiva. Além deste fato, enfatizaram o preenchimento de outros 18 (dezoito) cargos por servidores efetivos, provavelmente com base em concursos públicos implementados pela Comuna.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução sugeriram o chamamento ao feito do Prefeito Municipal para que o mesmo justificasse a contratação de 39 profissionais da área de saúde sem a realização do devido concurso público, descumprindo, deste modo, o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, como também apresentasse a documentação respeitante à forma de admissão dos 18 servidores efetivos informados no SAGRES.

Realizada a citação do Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, fls. 36/38, 40/42 e 44/48, a aludida autoridade apresentou defesa, fls. 49/105, onde mencionou, em síntese, que: a) a Lei Municipal n.º 358/2011 estruturou os cargos, carreiras e remunerações dos servidores municipais; b) a licitação para a contratação de empresa responsável pela realização de concurso público foi efetuada, concorde termo de homologação anexo; c) o edital do concurso público foi publicado; e d) os cargos provenientes de programas da União foram incluídos na nova legislação local e no edital do certame público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06922/06**

Em novel posicionamento, fls. 114/116, os analistas da DIGEP mencionaram que não foram apresentadas justificativas quanto à forma de admissão de 18 (dezoito) servidores efetivos da área de saúde e que os autos deveriam ser sobrestados por 180 (cento e oitenta) dias, tempo hábil para a conclusão do certame público e para o encaminhamento dos primeiros atos de nomeações de servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 118/122, discordando do sobrestamento do feito, pugnou, em suma, pelo (a): a) irregularidade dos 39 (trinta e nove) contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Itatuba/PB, representado pelo Sr. Renato Lacerda Martins, e as pessoas arroladas no relatório exordial; b) aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, Sr. Renato Lacerda Martins, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB; c) traslado de cópia da decisão para os autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pela Corte; d) envio de recomendação para a nomeação dos aprovados da área de saúde o mais rápido possível, se já homologado o concurso público, regularizando, assim, a situação de pessoal da Urbe, sem prejuízo da assinatura de prazo para adoção de providências, sopesando-se, porém, a legislação eleitoral e fiscal (período do defeso); e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Alcaide; e f) encaminhamento de comunicação do teor da decisão ao Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, na pessoa do Procurador-Chefe, Dr. Eduardo Varandas Araruna.

Solicitação de pauta, conforme fls. 123/124 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e trata-se de uma exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (art. 37, inciso II, da Lei Maior), devendo vigorar apenas em período predeterminado.

Além do atendimento aos dispositivos constitucionais pertinentes, devem tais contratações enquadrar-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido. *In casu*, os peritos do Tribunal, com base nas informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, evidenciaram a existência de 39 (trinta e nove) prestadores de serviços na área de saúde, muitas deles contratados desde o ano de 2009, concorde relatório inicial, fls. 33/35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06922/06**

Com efeito, as mencionadas contratações foram realizadas para o preenchimento de diversos cargos típicos da administração pública, não podendo, portanto, serem enquadradas na excepcionalidade estabelecida no art. 37, inciso IX, da *Lex Legum*, pois os serviços públicos de saúde não são temporários. Na verdade, a administração deve oferecê-los à população de forma ininterrupta, através de pessoal devidamente selecionado mediante a implementação do devido concurso público de provas ou de provas e títulos.

Neste sentido, é importante realçar que as referidas contratações podem ensejar ato de improbidade administrativa, conforme disciplina o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *verbum pro verbo*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)

No tocante aos 18 (dezoito) servidores também da área de saúde informados ao Tribunal como efetivos, concorde dados constantes SAGRES e relacionados na peça exordial, fls. 34/35, os analistas da Corte asseveraram a necessidade de remessa das peças respeitantes à forma de admissão dos aludidos funcionários. Entretanto, devidamente citado, o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não acostou aos autos qualquer documentação concernente à matéria, cabendo, deste modo a fixação de prazo para o envio dos documentos reclamados na instrução processual.

Assim, resta configurada, além da irregularidade das contratações por excepcional interesse público e da fixação de prazo para a remessa das peças reclamadas pelos inspetores da unidade de instrução, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10 ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06922/06**

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE IRREGULARES* as contratações por excepcional interesse público dos beneficiários discriminados às fls. 33/34 dos autos.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, como também encaminhe a documentação respeitante à forma de admissão dos servidores efetivos informados ao Tribunal através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Município de Itatuba/PB relativos aos exercícios financeiros de 2011 e de 2012, objetivando subsidiar o exame das referidas contas, e, especificamente, em relação ao ano de 2012, verificar o cumprimento do item “4” anterior.
- 6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual e o futuro Prefeito Municipal de Itatuba/PB, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.
- 7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao ilustre Procurador-Chefe do Ministério do Trabalho da 13ª Região, Dr. Eduardo Varandas Araruna, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06922/06**

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 33/35 e 114/116, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 118/122, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.